

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 455, DE 21 DE JULHO DE 2026

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo SEI 0025598/2026, resolve:

Art. 1º Agregar os valores das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

item	código FC	origem (nível, descrição e localização FC)	valor
1	5962	FC-02 da Secretaria Judiciária - SEJU	R\$ 1.413,14
2	5978	FC-02 do Núcleo de Apoio à Gestão dos Sistemas da 2ª Instância - NUAGE	R\$ 1.413,14
3	6985	FC-01 da Assessoria Técnica da Secretaria Judiciária - ATSEJU	R\$ 1.215,34
total			R\$ 4.041,62

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

item	destino (nível, descrição e localização FC)	valor
1	FC-05 da Assessoria Técnica da Secretaria Judiciária - ATSEJU	R\$ 2.313,27
2	FC-03 da Assessoria de Gestão de Metas do 2º Grau - ASGM	R\$ 1.644,51
total		R\$ 3.957,78
saldo		R\$ 83,84

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JAIR SOARES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 811, DE 22 DE JULHO DE 2026

Prorroga o início de vigência da Resolução Cofen nº 810, de 2 de junho de 2026.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO os substanciosos argumentos apresentados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo mediante o Ofício nº 192/2026/GAB/PRES/COREN-SP, no qual demonstra a necessidade de prorrogação do prazo de entrada em vigência da Resolução Cofen nº 810/2026, objetivando adequada estruturação da Central de Conciliação daquele Conselho Regional;

CONSIDERANDO a decisão do Cofen em sua 591ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 20 de julho de 2026, e tudo o mais que consta no Processo SEI nº 00196.004406/2026-69; resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução Cofen nº 810, de 2 de junho de 2026, a qual aprova o Regulamento das sessões de conciliação no âmbito dos processos administrativos de fiscalização do exercício profissional da enfermagem no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e publicada no Diário Oficial da União nº 104, de 8 de junho de 2026, seção 1, págs. 337-338, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Resolução entra em vigor 12 (doze) meses após a sua publicação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

RESOLUÇÃO CFN Nº 858, DE 20 DE JULHO DE 2026

Prorroga o prazo de vacância da Resolução CFN nº 856, de 25 de abril de 2026, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 27 de julho de 2026.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO - CFN, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e pela Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Resolução CFN nº 758, de 14 de setembro de 2023 (Regimento Interno do CFN), e

CONSIDERANDO a reabertura de consulta pública sobre o novo Código de Ética e Conduta da(o) Nutricionista, instituído pela Resolução CFN nº 856, de 25 de abril de 2026, e as contribuições apresentadas pela categoria profissional e pela sociedade civil;

CONSIDERANDO a necessidade de prazo adicional para a devida análise técnica e jurídica das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 566ª Sessão Plenária Ordinária do CFN, realizada em 21 de junho de 2026, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo de vacância da Resolução CFN nº 856, de 25 de abril de 2026, que aprova o Código de Ética e Conduta da(o) Nutricionista e dá outras providências, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 27 de julho de 2026, passando a vigorar a partir do dia 23 de janeiro de 2027.

Art. 2º. Revoga-se o art. 117 da Resolução CFN nº 856, de 25 de abril de 2026.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANUELA DOLINSKY
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-297, DE 21 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a vedação do uso do polimetilmetacrilato (PMMA) como substância preenchidora injetável para fins exclusivamente estéticos no âmbito do exercício da Odontologia, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Odontologia - CFO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971, e o seu Regimento Interno,

Considerando que compete ao CFO disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da Odontologia em todo o território nacional, zelando pela ética, pela disciplina e pelo perfeito desempenho técnico-científico da profissão, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.324/1964;

Considerando que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações que a lei estabelecer, autorizando os Conselhos de fiscalização profissional, no exercício de seu poder de polícia, a normatizar e restringir condutas técnicas quando necessário à proteção da saúde pública e da coletividade;

Considerando a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que define os atos privativos do cirurgião-dentista, limitando sua atuação à área odontológica, à face e às estruturas anexas, para fins diagnósticos, terapêuticos e funcionais;

Considerando que a Lei nº 12.842 (Lei do Ato Médico), de 10 de julho de 2013, reserva privativamente ao médico os procedimentos invasivos de natureza exclusivamente estética, ressalvadas as competências legalmente atribuídas a outras profissões da área da saúde, entre elas a Odontologia, nos limites da Lei nº 5.081/1966, não havendo, nesta Resolução, invasão da competência médica;

Considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os produtos para saúde e correlatos, atribuindo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a competência para registro, autorização de uso e fiscalização do polimetilmetacrilato (PMMA);

Considerando que o PMMA é classificado pela Anvisa como produto para saúde de Classe de Risco IV (risco máximo), sujeito a registro sanitário obrigatório, existindo atualmente apenas 2 (dois) produtos regularmente registrados no Brasil;

Considerando que, segundo reavaliação técnica conduzida pela Anvisa, o uso do PMMA está autorizado exclusivamente para tratamento reparador - correção volumétrica facial e corporal decorrente de sequelas de doenças e correção de lipodistrofia associada ao uso de antirretrovirais em pacientes com HIV/Aids -, não havendo indicação para aumento de volume com finalidade meramente estética;

Considerando que a aplicação do PMMA, nas hipóteses reparadoras autorizadas, deve ser realizada por profissional médico ou cirurgião-dentista habilitado, conforme o registro sanitário vigente do produto;

Considerando os riscos documentados e cientificamente reconhecidos decorrentes do caráter permanente e não reabsorvível do PMMA, tais como reações inflamatórias tardias, formação de granulomas, infecções persistentes, necroses, embolias, hipercalcemia, insuficiência renal, cegueira e sequelas estéticas e funcionais irreversíveis;

Considerando que o uso indiscriminado do PMMA para fins estéticos configura grave problema de saúde pública, inclusive quando praticado por profissional habilitado fora das indicações regulatórias vigentes;

Considerando o disposto no Código de Ética Odontológica, que impõe ao cirurgião-dentista o dever de exercer a profissão com zelo pela saúde e pela dignidade do paciente, sendo-lhe vedado expô-lo a risco desnecessário ou executar procedimento sem comprovada indicação técnica e científica;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, o entendimento sobre os limites éticos e técnicos do uso do PMMA na Odontologia, resguardando a segurança dos pacientes e a higidez do exercício profissional,

resolve:

Art. 1º Fica vedado ao cirurgião-dentista, no exercício da Odontologia, o uso do polimetilmetacrilato (PMMA) como substância preenchidora injetável para fins exclusivamente estéticos, na região orofacial e em estruturas anexas, observados os limites de atuação profissional definidos na Lei nº 5.081/1966.

§ 1º Para os fins desta Resolução, consideram-se de finalidade exclusivamente estética os procedimentos que não possuam indicação funcional, reparadora ou reconstrutiva tecnicamente comprovada e amparada em registro sanitário vigente perante a Anvisa.

§ 2º O uso do PMMA na Odontologia somente é admitido nas hipóteses expressamente autorizadas pela Anvisa como tratamento reparador, nos termos do registro sanitário do produto, e desde que o cirurgião-dentista comprove habilitação técnica específica para o procedimento, mediante curso de capacitação reconhecido.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a aplicação de PMMA pelo cirurgião-dentista em quantidade, técnica ou finalidade diversa daquela expressamente aprovada no registro sanitário do produto utilizado.

Art. 2º O cirurgião-dentista que utilizar o PMMA em desacordo com o art. 1º incorre em infração ético-disciplinar, nos termos do Código de Ética, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei nº 4.324/1964, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa no respectivo processo ético-disciplinar.

Art. 3º Compete aos Conselhos Regionais de Odontologia:

I. dar ampla divulgação a esta Resolução junto aos profissionais inscritos;

II. fiscalizar o cumprimento desta Resolução no âmbito de sua circunscrição;

III. instaurar processo ético-disciplinar em caso de descumprimento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º É assegurado ao paciente o direito à informação clara, prévia e documentada sobre os riscos, benefícios, alternativas terapêuticas e o caráter não reabsorvível do PMMA, bem como à etiqueta de rastreabilidade do produto, na forma exigida pela Anvisa, devendo o cirurgião-dentista formalizar termo de consentimento livre e esclarecido nas hipóteses de uso reparador autorizado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO SANTOS OLIVEIRA
Presidente do Conselho

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:

- ✓ Acesso livre e gratuito às edições
- ✓ Disponibilidade imediata no momento da publicação
- ✓ Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, etc. etc.
- ✓ Edições completas e certificadas
- ✓ Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)
- ✓ Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da
Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas
App Store Google Play

